



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000296169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005525-39.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VILSON ALBINO CÉSAR DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1005525-39.2020.8.26.0100

Apelante: Vilson Albino César dos Santos

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 44804

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais – Alegado pelo autor que não havia justificativa para que o seu nome fosse incluído em órgão de proteção ao crédito pelo banco réu – Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja o autor hipossuficiente – Banco réu que comprovou que o autor, titular de conta corrente atrelada a contrato de cheque especial e a contrato de cartão de crédito, ficou inadimplente após ter utilizado o cartão de crédito e renegociado o débito – Banco réu que demonstrou que foram realizados pagamentos de várias faturas, o que destoou do perfil de fraudador – Mantida a sentença de improcedência da ação.

Litigância de má-fé – Caso em que o autor alterou a verdade dos fatos – Situação prevista no art. 80, II, do atual CPC – Condenação do autor, por litigância de má-fé, no pagamento de multa, reduzida, porém, de 5% para 2% sobre o valor da causa (R\$ 30.571,41) atualizado - Sentença reformada nesse ponto - Apelo do autor provido em parte.

1. Vilson Albino César dos Santos propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais, de rito comum, em face de “Banco Bradesco S.A.” (fls. 1/17).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 80/101), havendo o autor apresentado réplica (fls. 146/157).

Instadas as partes a especificar provas (fl. 158), o banco réu postulou a produção de prova oral (fl. 160), o autor manifestou-se pela desnecessidade de dilação probatória (fls. 161/162).

A MMª Juíza de origem determinou que o banco réu juntasse o contrato que motivou a negativação (fl. 163), determinação que acabou sendo cumprida pela instituição financeira (fls. 224/230, 276/355).

A ilustre juíza de primeiro grau, de modo antecipado (fl. 364), julgou a ação improcedente (fl. 365). Condenou o autor “ao pagamento das custas e

despesas processuais e honorários advocatícios, observando os benefícios temporários e revogáveis da gratuidade” (fl. 365).

A digna autoridade judiciária sentenciante condenou o autor, como litigante de má-fé, no pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa atualizado (fl. 365).

Inconformado, o autor interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 368), aduzindo, em síntese, que: não existe qualquer indício de dolo processual nos autos; a litigância de má-fé deve ser interpretada de forma restritiva; para a aplicação da pena, é necessária prova inconteste do dolo processual; merece ser afastada a pena aplicada; o magistrado, a seu bel prazer, julgou a ação improcedente, sem que tenha sido produzida qualquer prova da relação jurídica e do débito que lhe é atribuído; a dívida discutida nos autos está datada de 5.3.2016 e 16.2.2016, não tendo o banco réu apresentado qualquer fatura referente ao ano de 2016; os documentos juntados foram produzidos unilateralmente pelo banco réu, permitindo a modificação consoante a conveniência (conforme exemplificado nas faturas apresentadas às fls. 308/310); o banco réu não apresentou qualquer documento relacionado ao débito; não há indícios de que seja devedor do débito apontado; não é devedor e não subscreveu o contrato; não tem como provar que não contratou e que não é devedor do contrato negativado; na dúvida, a ação deve ser julgada em seu favor; a inscrição de seu nome foi indevida; ficou configurado o dano moral; o banco réu deve ser condenado no pagamento da indenização, acrescida de juros moratórios a contar do evento danoso; a verba honorária deve ser fixada em 20% sobre o valor da condenação; há ser declarada a inexigibilidade do débito e o afastamento da multa por litigância de má-fé; alternativamente, deve ser reduzido o valor da multa ao patamar mínimo (fls. 369/388).

O recurso do autor não foi preparado, por ser ele beneficiário da justiça gratuita (fl. 59), havendo sido respondido pelo banco réu (fls. 393/398).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo autor merece prosperar em parte.

Explicando:

2.1. Ainda que a ação verse sobre consumo e seja o autor hipossuficiente, não se mostrou verossímil a tese exposta na inicial de que não havia justificativa para que o banco réu incluísse o seu nome, em 17.3.2016 e em 22.3.2016 (fl. 358), em órgão de proteção ao crédito, por débitos vencidos em 16.2.2016 e 5.3.2016, relativos aos contratos n^{os} 259870878000048CT e 259870878000048FI, nos valores de R\$ 103,77 e R\$ 121,29 (fls. 1, 358).

Na fase da defesa (fls. 80/101), o banco réu esclareceu que os débitos indicados em órgão de proteção ao crédito pelo número do CPF do autor (259.870.878-48), com as siglas “FI” e “CT”, referem-se à utilização de cheque especial e de cartão de crédito atrelados à sua conta corrente (fl. 90).

Elucidou ainda o banco réu que o contrato indicado com o número 259870898000048CT cuida-se do cartão de crédito Visa Internacional n^o 4551841003654482, cancelado por renegociação de dívida realizada

em 16.6.2014, a qual, por ter resultado inadimplida pelo autor (fls. 224/225), foi objeto de nova renegociação em 21.5.2015 (fl. 225), inadimplida após o pagamento de oito parcelas, ficando o autor em débito a partir de 4.2.2016 (fl. 226).

Com o intuito de comprovar as suas alegações, o banco réu apresentou “prints” de telas demonstrando o histórico das renegociações e pagamentos realizados (fls. 224/228).

O banco réu apresentou também faturas do cartão de crédito (fls. 276/307, 311/327, 328/358), das quais se extrai a existência de vários pagamentos, até mesmo o pagamento realizado antes de ter ficado inadimplente (fl. 348), fato que destoa do perfil de fraudador.

Tendo em vista que o autor, na réplica (fls. 146/157), não negou que era correntista do banco réu, que não atestou a quitação das despesas do cartão de crédito, que existia dívida inadimplida resultante da renegociação oriunda da relação contratual existente entre as partes, inviável o acolhimento do pedido de inexigibilidade dos aludidos débitos, incluídos em seu nome pelo banco réu no rol de inadimplentes (fls. 16, 358), por conseguinte, do pedido de indenização por danos morais.

Note-se que a juntada dos documentos de fls. 308/310, pertencentes, aparentemente, a terceiro, não tem o condão de afastar o acervo probatório apresentado pelo banco réu.

2.2. Considerando-se o contexto fático-probatório ventilado nos autos, bem como a ausência de qualquer razão plausível para se admitir a inexistência de relação jurídica entre o autor e o banco réu, cabia ao autor, de posse das informações pertinentes ao débito debatido, como a origem do débito, a data do vencimento e o seu valor, comprovar o seu adimplemento, ônus do qual não se desincumbiu.

O autor não faz jus à declaração de inexigibilidade dos aventados débitos (fls. 1, 358), nem à baixa dos respectivos apontamentos, consequentemente, à indenização por danos morais.

Há de persistir o decreto de improcedência da ação em análise (fl. 364).

2.3. Igualmente, legítima a imposição ao autor de penalidade por litigância de má-fé (fl. 365), ao contrário do defendido nas razões recursais (fls. 371/378).

O autor, mesmo depois de produzida prova da relação jurídica existente entre as partes, continuou insistindo na tese de que não eram legítimos os referidos débitos, sem, entretanto, ter apresentado qualquer prova em sentido contrário.

Discorrendo sobre o art. 80, inciso II, do atual CPC, elucidam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY que:

“Alterar a verdade dos fatos. Consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro. A Lei 6.771/80 retirou o elemento subjetivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

'intencionalmente' do texto do CPC/1973 17 II, de sorte que, desde então, não mais se exige a intenção, o dolo de alterar a verdade dos fatos para caracterizar a litigância de má-fé. Basta a culpa ou o erro inescusável” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 8 ao art. 80 do atual CPC, p. 455) (grifo não original).

De rigor a manutenção da multa, em consonância com o art. 81, “caput”, do atual CPC, reduzida, contudo, de 5% para 2% sobre o valor da causa, ou seja, sobre R\$ 30.571,41 (fl. 17), corrigido pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da propositura da ação, revertida à parte contrária.

3. Nessas condições, dou provimento parcial à apelação do autor, reformando em parte a sentença impugnada (fls. 363/365), apenas para reduzir o valor da multa por litigância de má-fé (vide item 2.3).

Deve o autor arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados, com apoio no art. 85, § 2º, do atual CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado, ante a omissão da sentença a esse respeito (fl. 364).

Como o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 59), as verbas de sucumbência só podem ser exigidas se ficar atestado que ele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos do art. 98, § 3º, do atual CPC.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator